



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

**DIEx nº 488-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP
EB: 64446.014128/2019-12**

Brasília, DF, 20 de agosto de 2019.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações

Assunto: solicitação de complementação de indenizações de movimentação

Referência: DIEx nº 3478-AAAJURD/DIR/DCEM, de 26 JUN 19

1. Versa o presente expediente sobre análise de eventual direito à complementação de indenização de ajuda de custo requerida por militar, trazida a exame por intermédio do DIEx nº 3478-AAAJURD/DIR/DCEM, de 26 de junho de 2019, acima referenciado.

2. Essa Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações solicita, por meio da documentação em referência, a análise acerca de complemento de indenização de ajuda de custo requerido pelo 3º Sgt (██████) ██████████, na situação adiante especificada.

3. O militar supracitado foi transferido da ████████ para o ██████████ ██████████, nas condições de não possuidor de dependente. Durante o período de trânsito, o militar apresentou, em sua OM de origem, uma Declaração de União Estável. Contudo, não alterou a parte de opção onde constava não possuir dependente.

4. O requerente alega que, após a apresentação da declaração de União Estável, não foi orientado a alterar a parte de opção.

5. Nesse contexto, cumpre realizar um breve resgate da legislação relativa à matéria consultada, de modo a melhor visualizar e compreender o tema:

Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01

Art. 2º Além da remuneração prevista na art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

c) ajuda de custo;

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento.

6. O Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02, que regulamentou a MP nº 2.215 de 2001, traz o conceito do termo **ajuste de contas**, conforme colacionado abaixo, *in verbis*:

“Art. 2º Para efeito deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações:

[...]

IV - data do ajuste de contas:

- a. *para o militar da ativa em caso de movimentação, é a data limite do trânsito regulamentar;”*

7. Também o Regulamento de Administração do Exército (RAE), traz disposições sobre o tema, conforme colacionado abaixo, *in verbis*:

Decreto nº 98.820, de 12 JAN 1990 (RAE)

Art. 102. O desligamento será efetivado, conforme o caso, obedecendo à seguinte sistemática:

(...)

§1º - A data de ajuste de contas poderá ser até o último dia do trânsito.

Art. 103. A ajuda de custo e indenizações a que o pessoal movimentado tiver direito, deverão ser solicitadas logo após a publicação da movimentação e pagas ao interessado imediatamente.

Art. 105. A ajuda de custo e outras indenizações, referentes à movimentação, serão pagas pelos valores previstos na legislação vigente na data do ajuste de contas.

§ 1º A complementação de ajuda de custo, em função da atualização de vencimentos, e das idealizações será calculada com base na data do ajuste de contas.

8. A **Portaria nº 290-DGP**, de 9 DEZ 13, publicada na Separata ao BE nº 51/2013, também amparou este entendimento e dispôs sobre o assunto da seguinte forma, como se verifica na transcrição integral:

“Art. 2º Para os efeitos destas Normas, além das conceituações constantes no art. 23 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, adotam-se as seguintes:

[...]

VIII - data do ajuste de contas: é a data limite para pagamento ao militar;

IX - o militar movimentado terá suas contas ajustadas pela OM de origem, conforme disposto no art. 101 do Regulamento de Administração do Exército (RAE);”

9. De início, observa-se que, o requerimento de complemento de ajuda de custo deve ser protocolado dentro dos limites do ajuste de contas (período computado entre a data do desligamento até trinta dias após este).

10. Insta salientar que o militar não pode requerer a complementação da ajuda de custo a qualquer tempo, em respeito aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Em consonância com a legislação e o entendimento já demonstrado anteriormente acerca do tema, este ODS entende que o prazo constante do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal) **só deverá ser considerado isoladamente quando a legislação específica for omissa, respeitadas as peculiaridades de cada processo.**

11. Cabe esclarecer que o princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Nesta senda, não cabe à administração militar autorizar pagamento de um suposto direito que se perdeu pela preclusão consumativa.

12. Como leciona Hely Lopes Meirelles, o consagrado doutrinador de Direito Administrativo, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 27º edição, Ed. Malheiros, São Paulo, p.67, *in verbis*;

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

13. Contudo, em razão da alegação do militar, de que entregou a declaração de união estável em tempo hábil, mas não foi orientado da necessidade de apresentar uma nova parte de opção, cabe observar o previsto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*;

Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

14. Em razão do exposto, este ODS, quanto ao questionamento dessa Diretoria, posiciona-se no sentido de que o militar não tem direito à complementação da ajuda de custo a

qual pleiteia, em razão de não ter solicitado o complemento no tempo e na forma previstos na normatização pertinente, o que impede a Administração Militar de atuar *contra legem* (contra e lei), por ofensa direta ao princípio da legalidade estrita.

Gen Div ANGELO KAWAKAMI OKAMURA
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**